



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000334/2009-61
Recurso nº 897.647 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.955 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente HPA SERVIÇOS EM EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Incabível a realização de diligência quando se encontram no processo todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador. Além disso, as diligências não se destinam a suprir o ônus probatório que incumbe ao Contribuinte.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12897.000334/2009-61
Acórdão n.º **1802-00.955**

S1-TE02
Fl. 461

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 212 a 263, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 51.398,56, R\$ 51.398,56, R\$ 83.440,40, R\$ 166.881,00 e R\$ 333.941,48, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa de 75%.

O lançamento abrangeu os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2004, e noticia a ocorrência de duas infrações:

- omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e

- insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, apurada em decorrência da receita omitida, que, ao ser acrescida àquela, provocou mudança nas faixas das receitas brutas mensais e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 185 e 186, traz as seguintes informações sobre o procedimento fiscal:

1. A fiscalizada atua na prestação de serviços de manutenção em equipamentos de ginástica e, durante o ano-calendário 2004, exercício 2005, optou pela apuração dos tributos federais com base no SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte (Ficha 01 da Declaração do SIMPLES, conforme fls. 02).

2. Ocorre que o contribuinte apresentou Declaração Simplificada PJ - Simples 2005, relativa ao ano-calendário 2004, em que informa ter auferido Receita Bruta anual em valor incompatível com a movimentação financeira indicada pelo Sistema Dossiê PJ.

3. Em consonância com o que dispõe o art. 196, caput da Lei 5.172/66 (CTN), procedemos à lavratura do termo de início de fiscalização, datado de 15/05/2008, o qual foi apresentado ao contribuinte por via postal, conforme prevê o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), instando-o a apresentar livros, documentos, relação das contas mantidas em instituições financeiras constando a identificação da instituição, da agência e da conta e extratos bancários de todas as contas mantidas nas referidas instituições (fls. 20 a 21). Diante do não atendimento no prazo previsto na referida intimação, procedemos a sua reintimação nos mesmos termos da original, em 19/08/2008,

também, não se obtendo qualquer manifestação por parte do contribuinte (fls. 22 a 23).

4. Ressalte-se que, em ambas intimações, os avisos de recebimento retornaram devidamente datados e assinados e que o endereço para onde foram enviadas as intimações é o que consta no Sistema CNPJ como domicílio tributário do contribuinte, configurando-se a regular ciência do contribuinte na intimação, tendo em vista amplo entendimento do Conselho de Contribuinte.

5. Em 06/01/2009, houve a intimação pessoal, com ciência da sócia Suely Andrade de Almeida, CPF 350.653.997-53, para apresentar livros, documentos, relação das contas mantidas em instituições financeiras constando a identificação da instituição, da agência e da conta e extratos bancários de todas as contas mantidas nas referidas instituições (fls. 24).

6. Em 23/01/2009, o contribuinte apresentou os extratos bancários referentes às contas correntes mantidas no BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (AGÊNCIA: 0072 LEBLON, C/C:02-019850-2), no BANCO SAFRA S.A. (AGÊNCIA: 0600, C/C: 037.217-6) e no BANCO DO BRASIL S.A. (AGÊNCIA: 1253-X, C/C: 14.426-6), conforme fls. 25 a 156.

7. Com base nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte (fls. 26 a 156), foram elaboradas as Planilhas de Movimentação Financeira arrolando os valores creditados nas contas correntes bancárias, expurgados os estornos de lançamentos, as transferências entre contas de mesma titularidade e outros valores que evidentemente não configuram receita da fiscalizada (fls. 158 a 179).

8. Em 31/03/2009, o contribuinte foi intimado a, no prazo de 20 dias, comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas correntes conforme Planilha de Movimentação financeira (fls. 157), nada respondendo.

9. Em 30/04/2009, o contribuinte foi reintimado, agora com prazo de 5 dias, a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas correntes, conforme fls. 180.

10. Em 05/05/2009, o contribuinte apresentou, em folha única, a planilha “ANÁLISE PLANILHA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA” (fls. 181 e 182), pela qual buscou a “comprovação individualizada da origem dos valores creditados” de 34 (trinta e quatro) de todos os créditos em contas correntes de movimentação financeira sob exame. Desses 34 créditos, as transferências em dinheiro e os DOC entre contas correntes de mesma titularidade do contribuinte, bem como o empréstimo tomado ao Banco do Brasil, foram excluídos da apuração, pois, por si só, não configuram receita. Quanto aos demais créditos listados na planilha elaborada pelo contribuinte e todos os outros sobre os quais ele não se manifestou, sendo insuficientes os esclarecimentos prestados, eles foram considerados como receita tributável. Desse modo, a Planilha de

Movimentação Financeira foi refeita para fazer constar as exclusões ponderadas pelo contribuinte, conforme fls. 187 a 210.

11. O artigo 42 da Lei nº 9430/96 prevê que caracteriza omissão de receita, sujeita a lançamento de ofício, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

12. Assim, os valores dos créditos apurados nas Planilhas de Movimentação Financeira, (fls. 187 a 210), foram consolidados na Planilha de Movimentação Financeira Consolidada (fls. 211), parte integrante do presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal, apurando-se mensalmente os valores de omissão de receitas.

Em virtude dos fatos acima narrados, lavramos o auto de infração, formalizado no Processo Administrativo 12897.000334/2009-61, em que se lançaram de ofício os tributos devidos apurados na sistemática do SIMPLES, no montante de R\$ 687.060,00.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 273 a 296, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-26.703 (fls. 401 a 404), a Contribuinte apresentou em sua defesa os argumentos abaixo:

- o procedimento de fiscalização, iniciado em 15/05/2008, com reintimação em 19/08/2008, não poderia se arrastar durante um ano, com a lavratura de auto de infração em 28/05/2009;
- a fiscalização não individualizou o que são depósitos, o que são desconto de títulos, empréstimos, etc., devendo o vício ser sanado em diligência;
- a fiscalização não estabeleceu o nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido;
- o lançamento está divorciado da realidade;
- é descabida a inversão do ônus da prova;
- a Constituição garante o sigilo bancário;
- a presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996 não isenta a fiscalização do dever de prova do art. 142 do CTN.

Finaliza requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua a legislação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/01/2010 (fls. 406), a Contribuinte apresentou em 11/02/2010 o recurso voluntário de fls. 412 a 434, cujos argumentos estão assim sintetizados:

- não há fundamentação no Acórdão recorrido sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos que deram suporte ao Auto de Infração;

- o ato administrativo consistente do lançamento tributário não atendeu os prazos do MPF, bem como não foi efetuado pelo Sr. Agente Fiscal qualquer pedido de prorrogação. Simplesmente, após oito meses do início da fiscalização, foi lavrado o AI em 06.01.2009, ou seja, em desacordo com o que disciplina o art. 7º, § 2º, do PAF, tornando-se nulo o procedimento;

- houve quebra do sigilo bancário antes da instauração do procedimento administrativo, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional, bem como pela total ausência de fundamentação necessária a justificar o desrespeito à intimidade e à vida privada do Contribuinte;

- o procedimento de fiscalização não cumpriu os trabalhos necessários à averiguação e constatação da suposta irregularidade fiscal, vez que apesar de ter meios para averiguar a regularidade dos lançamentos através da documentação contábil da empresa, valeu-se apenas dos dados obtidos junto às instituições financeiras para constituir o crédito tributário, e, ainda, não foi propiciado ao Contribuinte o contraditório, uma vez que a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de diligências;

- há nulidade do procedimento administrativo, que não observou os ditames legais, especialmente a norma contida no art. 142 do CTN;

- medida provisória, instrução normativa, decretos, são instrumentos que não tem o condão de alterar as diretrizes constitucionais, sob pena de infringir os incisos X, XII e LV do artigo 5º do Texto Constitucional;

- os vícios de ordem material constantes do auto de infração não merecem guarida em nosso ordenamento jurídico, o que torna o ato administrativo anulável ou nulo;

Processo nº 12897.000334/2009-61
Acórdão n.º **1802-00.955**

S1-TE02
Fl. 466

- não houve averiguação pormenorizada dos fatos, não podendo valer-se o agente fiscal da interferência valorativa, vez que o procedimento fiscal não pode ser instaurado com base em presunções não provadas, pois a atividade administrativa do Estado é totalmente vinculada;

- a movimentação bancária não é, e nem nunca será receita tributável, e caso seja necessária a utilização de tais dados para apuração de suposta ilicitude tributária, a mesma deverá obedecer aos princípios legais e constitucionais, devendo a apuração ser criteriosa e sem nenhuma valoração do agente fiscal;

- o ato administrativo de lançamento, uma prerrogativa exclusiva da administração pública, deve ser devidamente fundamentado e, como demonstrado, não pode ser realizado com base em presunções (depósitos bancários).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de janeiro a dezembro de 2004.

A autuação está fundamentada em omissão de receita apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, consequentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - a insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Quanto às preliminares, não vislumbro nenhuma das hipóteses que poderiam macular as autuações com o vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

No caso concreto, observo que a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, e que neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas. Além disso, todos os documentos bancários que embasaram as conclusões da auditoria sobre a movimentação financeira no ano de 2004 estão juntados ao processo, às fls. 26 a 156.

Portanto, foram asseguradas todas as condições para que a Contribuinte pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa, como, aliás, ela o fez.

Um dos argumentos da Recorrente é que a Delegacia de Julgamento não enfrentou as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos que deram suporte ao AI, fundamentando sua decisão apenas no argumento de que a apreciação dessa matéria é prerrogativa do Poder Judiciário.

Mas não foi esse o teor da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, senão vejamos:

Em relação ao sigilo bancário, cabe esclarecer que, a partir da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, foram introduzidas significativas modificações no seu disciplinamento anterior, conferido pelo art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ora revogado.

De acordo com a referida Lei Complementar (art. 6º), o acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta a Constituição e não constitui violação do dever de sigilo bancário. O fornecimento das referidas informações independe de autorização judicial.

Ademais, no presente caso, observa-se que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio interessado.

(grifos acrescidos)

O que precisa ficar claro é que os extratos bancários não foram obtidos antes de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. É improcedente o argumento de que antes mesmo do início do procedimento, a Fiscalização já possuía todos os dados da movimentação bancária da Contribuinte.

Aliás, como já destacado pela DRJ, os extratos utilizados no trabalho de auditoria foram apresentados pela própria Contribuinte, e no curso da ação fiscal.

Por outro lado, não há nenhum óbice para que a Receita Federal processe as informações que são normalmente prestadas pelas instituições financeiras, por meio das declarações a que estão obrigadas (DCPMF/DIMOF), e utilize estas informações, inclusive, como critério para a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados.

Aliás, essa é justamente a finalidade das declarações prestadas regularmente não só pelas instituições financeiras, mas pelas fontes pagadoras (DIRF), operadoras de cartão de crédito (DECRED), imobiliárias (DIMOB), etc.

A exigência legal de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso diz respeito à emissão de uma requisição específica para a obtenção de informações mais detalhadas sobre a movimentação financeira de um determinado contribuinte, a chamada RMF, e quanto a isso não restou configurado qualquer problema, até porque não houve emissão de RMF, já que a própria Contribuinte apresentou os extratos bancários à Fiscalização.

Quanto aos alegados problemas relacionados ao MPF, no que diz respeito à sua prorrogação, cabe mencionar que antigo Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento no sentido de que a natureza do MPF é a de um instrumento meramente administrativo, e que eventual irregularidade em relação a ele não contamina o lançamento que tenha obedecido as regras do Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972, conforme ementas transcritas abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades, tampouco deslocar a data do início do procedimento fiscal no âmbito do processo administrativo. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF um instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão 102-4791, de 21/09/2006)

PIS. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento meramente administrativo. Eventual irregularidade em relação ao mesmo não contamina o lançamento que tenha obedecido às regras do Processo Administrativo Fiscal. (Acórdão 201-77550, de 17/03/2004)

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A despeito da correta emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria. (Acórdão 201-79542, de 24/08/2006)

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. O MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, na medida em que a competência que o auditor fiscal tem para realizar o trabalho de lançamento decorre da Lei. Ademais, continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nº 1265/1999 e 3007/2001. (Acórdão 108-08696, de 25/01/2006)

Realmente, a competência dos Auditores Fiscais está definida em Lei, em sentido estrito, e as repercussões de irregularidades cometidas em relação ao MPF limitam-se às relações entre a Administração Tributária e seus integrantes, no âmbito específico do Direito Administrativo.

Não obstante essas considerações, vê-se que todo o procedimento fiscal foi conduzido ao amparo de MPF válido, conforme indica o relatório de prorrogações, à fl. 398.

Desde a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, o MPF passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e a ciência do sujeito passivo passou a ser realizada por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formaliza o início do procedimento fiscal.

Nesse sentido, observo que o Termo de Início de Fiscalização, à fl. 20, tanto discriminou o número do MPF que determinou a realização do trabalho de auditoria (MPF 2008-02166-4), quanto forneceu para a Contribuinte o “Código de Acesso ao MPF” (7885367).

A partir daí, cada termo de intimação recebido representava evidentemente uma comunicação da continuidade do procedimento e, por conseqüência, a prorrogação do prazo final para a sua conclusão, circunstância essa que poderia ser consultada e confirmada a qualquer momento pela Contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal, com o código de acesso acima mencionado.

Portanto, não houve qualquer problema em relação às prorrogações do MPF, que pudesse macular o lançamento.

A contribuinte também invoca equivocadamente o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 – PAF, eis que um prazo superior a 60 dias entre os termos de intimação implica tão somente na reaquisição da espontaneidade (até a ciência de um novo termo de fiscalização), mas não gera qualquer vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.

Assim, rejeito as preliminares.

Os argumentos sobre o indeferimento da diligência e as considerações sobre o art. 142 do CTN dizem respeito ao próprio mérito da autuação, abrangendo questões de prova, que se situam além das preliminares.

Já está bastante claro que o lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Durante a auditoria fiscal, a Contribuinte foi intimada para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e, não o fazendo, incorreu na presunção legal de omissão de receitas, que deu base às autuações ora combatidas.

Realmente, antes da introdução do dispositivo acima mencionado, era maior o ônus da prova que incumbia à Fiscalização para autuação com base em depósitos bancários. No caso do IRPJ, por exemplo, para que eles configurassem renda tributável, era necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, por meio de aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios, ou em benefício pessoal do contribuinte.

A tributação com fulcro na Lei nº 8.021/1990, de fato, exigia necessários esforços por parte da Fiscalização, capazes de transformar uma presunção em definitiva certeza. Isto porque, até então, os depósitos bancários apenas retratavam indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, a omissão de receitas.

Assim, na ausência de uma hipótese específica de presunção legal, cabia à Fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados nas contas bancárias da Contribuinte correspondiam efetivamente a rendimentos próprios, não oferecidos à tributação.

Todavia, a partir da Lei nº 9.430/96, caso o Contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos

creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, este fato, por si só, já basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal.

Deste modo, não procedem os argumentos desenvolvidos na peça de defesa, porque atinentes a um contexto normativo diferente do atual, no qual a valoração da prova em relação à omissão de receitas seguia outros critérios legais.

É importante registrar que nos trabalhos de auditoria sobre movimentação financeira, a Fiscalização analisa os extratos bancários apresentados pelos próprios Contribuintes, ou obtidos junto às instituições financeiras, e com base nas informações constantes destes extratos é que intima o Contribuinte a comprovar a origem dos depósitos, após o expurgo de valores cuja origem já resta comprovada pelo próprio extrato (transferências entre contas de mesma titularidade, rendimentos de aplicações financeiras, empréstimos, etc), e que não representam receitas.

A comprovação de origem dos demais valores constantes dos extratos, por sua vez, já configura um segundo passo durante o procedimento fiscal, a cargo do Contribuinte, comprovação essa que deve ser feita a partir de seus livros e de documentos que justifiquem os registros realizados e indiquem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (notas fiscais, contratos, etc.).

Nestes termos, o dever de apresentação destes outros documentos, que trazem informações que vão além das contidas nos documentos bancários, incumbe à Contribuinte, e seu descumprimento não pode definitivamente ser imputado à Fiscalização, nem mesmo em razão do art. 142 do CTN. Com efeito, é a Contribuinte que deve de antemão saber a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias.

Vê-se que os valores lançados estão individualizados na planilhas de fls. 187/211.

A Fiscalização, após examinar os extratos, elaborou Planilhas de Movimentação Financeira, arrolando os valores creditados nas contas correntes bancárias, expurgando os estornos de lançamentos, as transferências entre contas de mesma titularidade e outros valores que não configuravam receita da empresa.

Além disso, examinando uma planilha apresentada pela Contribuinte no curso do procedimento, a Fiscalização também excluiu transferências em dinheiro e os DOC entre contas correntes de mesma titularidade, bem como um empréstimo junto ao Banco do Brasil.

Ocorre que além dessa planilha apresentada no curso da auditoria, e que foi examinada e considerada pela Fiscalização, a Contribuinte não identificou qualquer outro valor que tenha sido indevidamente incluído no levantamento fiscal, fazendo apenas alegações genéricas, o que não é suficiente para afastar a presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Finalmente, cabe manter o indeferimento em relação à diligência requerida, posto que se encontram no processo todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador, os quais, como visto, são suficientes para a aplicação da referida presunção legal de omissão de receitas. Além disso, a realização de diligência não se destina a suprir o ônus probatório que incumbe à Contribuinte.

Processo nº 12897.000334/2009-61
Acórdão n.º **1802-00.955**

S1-TE02
Fl. 472

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa